



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 98, DE 2011.

(Apensa: a PEC Nº 100, DE 201)

Dá nova redação ao § 2º do art. 134 da Constituição Federal.

AUTOR: Deputada **ANTÔNIA LÚCIA E OUTROS.**

RELATOR: Deputado **LOURIVAL MENDES.**

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2011, de autoria da Deputada Federal ANTÔNIA LÚCIA, altera o art. 134 da Constituição Federal, para conferir às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa, bem como a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Na Justificação, a autora defende a necessidade de se conferir à Defensoria Pública da União o mesmo tratamento já dispensado às Defensorias Estaduais, que gozam de autonomia administrativa e funcional desde 2004, quando da publicação da Emenda Constitucional nº 45. Frisa que, por se tratar a Defensoria Pública de Instituição una e indivisível, deve haver isonomia de garantias entre seus diversos ramos: Defensoria Pública dos Estados, Defensoria Pública da União e Defensoria Pública do Distrito Federal.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão examinar as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade, consoante o disposto no art. 32, IV, “b”, do Regimento Interno da Casa.

A matéria alcançou o *quorum* constitucional previsto no caput do art. 60 da Constituição da República, como se anotara no relatório aqui exposto. Desde a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

apresentação da Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2011, em nenhum momento esteve em vigência intervenção federal, ou estado defesa ou de sítio. Desse modo, observa-se que foi obedecido o requisito constante do § 1º do art. 60 do Diploma Maior.

Também foram observados os requisitos do § 4º do mesmo artigo: a proposta não tende a abolir a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias fundamentais.

Assim, esta relatoria não identificou, na PEC nº 98, de 2011, nenhuma afronta a qualquer dispositivo constitucional resguardado por intangibilidade explícita ou implícita.

À Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2011, foi apenas a Proposta de Emenda à Constituição nº 100/2011, de autoria do Deputado Pedro Uczai e outros e, nos mesmos termos, visa também alterar o artigo 134 da Constituição Federal, para garantir às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2011, alcançou o *quorum* constitucional previsto no art. 60 da Constituição da República, conforme se registrou à página 4. Não se observou desde a proposição da emenda a vigência de intervenção federal, ou estado de defesa e de sítio. Isto posto, nota-se que foi observado o requisito previsto no art. 60, § 1º, da Carta Maior.

Na oportunidade, importante destacar o relevante papel a que se destinam as Propostas de Emenda à Constituição nº 98 e nº 100. Isto porque tais propostas vêm corrigir uma inconstitucionalidade perpetrada pela Emenda Constitucional n. 45 de 2004. Explica-se: O Poder Constituinte Originário, emanador da Carta Magna de 1988, dispôs, em seu art. 134, que “*A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*” (grifo nosso).

Da redação do *caput* do art. 134 da Constituição Federal resta patente o caráter uno e indivisível que o legislador originário quis conferir à Instituição Defensoria Pública. Sendo assim, afigura-se clara a inconstitucionalidade advinda da EC n. 45, que, ao acrescentar o parágrafo 2º ao Art. 134, atribuiu, sem razão, autonomia funcional e administrativa apenas ao ramo estadual da Defensoria Pública.

De outra banda, necessário ressaltar que a Defensoria Pública da União é instituição fundamental para a implementação e a prática da cidadania, possibilitando o acesso à justiça para parcela considerável da população brasileira, sabidamente pobre. Apesar do pequeno número de defensores federais – cerca de quatrocentos e oitenta – a DPU realizou mais de um milhão de atendimentos no ano de 2010, trabalho que é fruto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado LOURIVAL MENDES

da abnegação dos defensores, vez que lhes faltam, muitas vezes, condições básicas para cumprir sua função constitucional de prestar assistência jurídica à população carente, atuando perante a Justiça Federal, Trabalhista, Eleitoral, Militar, bem como frente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal (INSS, INCRA, CAIXA etc.).

Nesse ponto, é de se dizer que, a par de existirem atualmente 481 defensores públicos federais, há no país 7970 Advogados públicos federais para defender a União, 1698 membros do Ministério Público da União, 3574 Juízes do Trabalho e 1775 Juízes federais, o que revela a urgente necessidade de se estruturar efetivamente a Defensoria Pública da União.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já destacou a significativa importância jurídico-constitucional e político-social da Defensoria Pública, ressaltando que, enquanto instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, qualifica-se como instrumento de concretização dos direitos e das liberdades de que são titulares as pessoas carentes e necessitadas (conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.903, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ de 19.9.2008).

Por fim, registre-se que, quanto à Defensoria Pública da União, o Estado brasileiro encontra-se não só em dívida com a sua população, mas também, agora, com a Organização dos Estados Americanos (OEA), que por meio da Resolução AG/RES. 2656 (XLI-0/11), reconhece o acesso à Justiça como um direito fundamental, recomendando a adoção de medidas que garantam a independência e a autonomia para a Defensoria Pública.

III – VOTO

Pelo exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 98, de 2011, principal; e da Proposta de Emenda à Constituição nº 100, de 2011, apensa.

Sala da Comissão, 6 de dezembro de 2011.

LOURIVAL MENDES

Deputado Federal
Relator